



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE

LEI Nº 008/93 - PMPG

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO GRANDE,

Faço saber que a Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O Atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Porto Grande será através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social em caráter supletivo.

Parágrafo único. É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Profissional às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE

Art. 5º - Fica criado pela municipalidade o Serviço de Identificação e localização dos pais ou responsáveis por crianças e adolescente desaparecidos.

Art. 6º - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º, bem como para a criação do serviço a que se refere o art. 6º.

TÍTULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º - A Política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 10 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do **arts. 86 a 87**, e seus incisos, da lei **8.069**, de 13 de 07 de 90, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizem;

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se referir ou possa afetar as condições da vida das crianças e dos adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as deliberações;

V - Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação;

Fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069);

VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;

VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos dos respectivos regulamentos, e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE

previstas nesta Lei.

SEÇÃO III
DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de oito membros, sendo:

I - Quatro membros representando o Poder Executivo Municipal;

II - Quatro membros representando a sociedade, escolhidos, pelas organizações representativas.

Art. 12 - A função de membros do conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 13 - Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos ao qual é órgão vinculado.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 14 - Compete ao Fundo Municipal:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício da criança e do adolescente pelo Estado ou pela União;

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênio, ou por doações ao Fundo;

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos;

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício da criança e do adolescente, nos termos das Resoluções



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE

do Conselho Municipal dos Direitos;

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos.

Art. 15 - O Fundo será regulamentado por lei, propostas à Câmara de Vereadores, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 16 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, instalado nos termos de Resolução a ser expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos.

SEÇÃO II
DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 17 - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Art. 18 - Para o Conselho haverá dois suplentes.

Art. 19 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos de crianças e adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III
DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 20 - São requisitos para candidatar-se às funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 anos;
- III - Residir no Município.

Art. 21 - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE

lho Municipal dos Direitos e coordenadas por Comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnaçõesm registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 22 - O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido por Juis Eleitoral e Fis calizado por membro do Ministério Público.

SEÇÃO IV
DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 23 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 24 - Aos membros do conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, aplica-se a norma estatuída no artigo 12 desta Lei, quanto a deliberação.

SEÇÃO V
DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 25 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contratação.

Parágrafo único. Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho dos Direitos declarará vago a função de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 26 - Serão impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulherm ascendentes e descendentes, sogro, genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrastrô ou madrastra e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrito



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE

local.

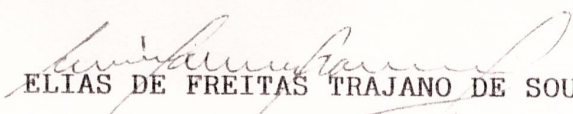
TÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 - No prazo máximo de sessenta dias da publicação desta Lei por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organizações a que se refere o artigo 11 se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro Presidente.

Art. 28 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de vinte milhões de cruzeiros.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Grande-Ap, em 25 de Maio de 1993.


ELIAS DE FREITAS TRAJANO DE SOUZA
Prefeito Municipal